ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15540.720305/2011-62
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15540.720305/2011-62
Recurso nº	15.540.720305201162 Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.426 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	17 de julho de 2014
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	AUTO VIAÇÃO ABC S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTOS DE CESTAS BÁSICAS E UNIFORMES, EM PECÚNIA E SUPRESSÃO DE INTERVALO ALIMENTAR VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÃNCIA ÀS DIPOSIÇÕES DO ART. 123 DO CTN, BEM COMO DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Os argumentos do contribuinte não encontram ressonância na legislação em vigor. *In casu*, Convenções Coletivas de Trabalho não podem ser opostas a Fazenda Pública, como pretende o sujeito passivo. Restou caracterizado a toda evidência que o contribuinte não conseguiu enquadrar suas pretensões às regras da legislação em vigor, em especial aquelas dispostas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em estrita observância ao art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ele deve ser mantido em seus exatos termos.

2. As alegações do contribuinte não se sustentam, porquanto contrárias às disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social, bem como aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (AI DEBCAD nº 37.300.598-9). Compõe ainda este AI, as contribuições devidas às outras entidades e fundos: Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE (AI DEBCAD nº 37.300.599-7).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de março de 2012 e ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*
> *CESTA BÁSICA. UNIFORMES. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA.*
> *A inobservância das condições e limites na concessão da cesta básica e uniformes, conforme previsto na legislação específica, atribui a estas verbas o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.*
> *INTERVALO INTRAJORNADA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.*
> *São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.*
> *CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.*
> *As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.*
> *PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.*
> *O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.*
>
> *Impugnação improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário terrestre, urbano de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo, nos termos de seu Contrato Social.

- No regular exercício de suas atividades, a Recorrente emprega número considerável de empregados, sendo, destarte, sujeito passivo das contribuições previdenciárias, arrecadadas e administradas pelo extinto INSS. Cumpre ressaltar que, nessa condição, sempre cumpriu de forma diligente com todas as suas obrigações.

- Não obstante todas as características acima e, após o encerramento do procedimento de fiscalização em 01 de novembro de 2011, foram lavrados contra a recorrente os autos de infração DEBCAD nºs 37.300.598-9 e 37.300.599-7. Por meio desses AI, exige o Fisco o pagamento de supostos débitos referentes às contribuições previdenciárias da empresa incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados.

- Essas contribuições previdenciárias incidiram, segundo a Fiscalização, sobre: (i) valores pagos a título de distribuição de "Cesta Básica"; (ii) as remunerações pagas a segurados empregados para custeio de uniformes; e (iii) pagamentos efetuados pela empresa a título de indenização pela supressão do intervalo alimentar, efetuado de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes à época.

- A Recorrente impugnou os referidos autos de infração demonstrando que seu comportamento se pautou na legislação tributária aplicável, não sendo caracterizado como contraprestação aos serviços desempenhados, afastando a incidência das contribuições sociais.

- O valor pago a título de distribuição de cesta básica para cumprimento de convenção coletiva de trabalho não tem natureza salarial.

- O valor pago a título de complemento de uniforme para cumprimento de convenção coletiva não tem natureza salarial.

- É ilegal o lançamento fiscal sobre os valores pagos a título de indenização por intervalo alimentar, razão pela qual os presentes autos de infração deverão ser inteiramente cancelados.

- À vista do exposto, a Recorrente pede vênia para requerer a V.Sas., seja integralmente reformado o v. acórdão de fls. 339/348 proferido pela C. 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, cancelando-se os autos de infração DEBCAD nº s 37.300.598-9 e 37.300.599-7, tendo em vista que os créditos previdenciários lançados não têm natureza salarial, e, portanto, não devem servir de base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias.

- Outrossim, a Recorrente pugna, também pelo direito de realizar sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento do recurso, razão pela qual requer desde já seja o seu patrono, Dr. Maximino Gonçalves Fontes Neto, inscrito na OAB-RJ sob o nº 17.783, com escritório à Rua do Mercado, 11 – 7} andar, CEP. 20010-120, intimado da data a ser designada.

Não apresentadas as contrarrazões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão abrange as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, as contribuições destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho, bem como as contribuições destinadas aos denominados Terceiros, conforme dispõe o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 39/48), ao pagar aos segurados empregados, em espécie, cestas básicas e uniformes, a empresa descumpriu a legislação que rege a matéria. Da mesma forma, a fiscalização não considerou os pagamentos relativos à supressão de intervalo alimentar como verba indenizatória, tendo em vista que a verba em questão decorre de acerto realizado entre empregador e empregado, nos termos de Convenções Coletivas de Trabalho vigentes à época da concessão do benefício.

Por seu turno, o contribuinte, em seu recurso, mantendo o mesmo entendimento apresentado na impugnação, assevera que os pagamentos, em espécie, estão de acordo com a CCT vigente à época, e que não há natureza salarial nas verbas apontadas no Auto de Infração ora em discussão.

No ponto, sem qualquer razão o contribuinte.

No caso do pagamento de auxílio alimentação em espécie e com habitualidade, o STJ pacificou entendimento de que esse procedimento integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. De igual modo, o pagamento em pecúnia, relativamente a uniformes, também sofrerá a incidência da contribuição previdenciária.

No caso do auxílio alimentação pago em espécie, ao contribuinte não se aplicará os comandos do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2001 (aprovado pelo ministro da Fazenda em 22/11/11 – DOU de 24/11/11), tendo em vista que os efeitos do referido parecer abrange somente o fornecimento de alimentação *in natura*, independentemente de a empresa der ou não registro no Ministério do Trabalho e Emprego (PAT).

Em relação ao intervalo intrajornada (hora-extra), também sem razão o contribuinte.

Como já referido, o contribuinte sustenta que os pagamentos estão em consonância com as Convenções Coletivas de Trabalho e, portanto, não incidentes de contribuições previdenciárias.

As alegações do contribuinte não se sustentam, porquanto contrárias às disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 123. Salvo disposições de leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

CÓPIA

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não encontram ressonância na legislação em vigor. *In casu*, Convenções Coletivas de Trabalho não podem ser opostas a Fazenda Pública, como pretende o sujeito passivo. Restou caracterizado a toda evidência que o contribuinte não conseguiu enquadrar suas pretensões às regras da legislação em vigor, em especial aquelas dispostas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, tendo em vista que o lançamento foi realizado em estrita observância ao art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ele deve ser mantido em seus exatos termos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA